



O TRABALHO DO PEDAGOGO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ: desafios entre formação e atuação.

Riane Conceição Ferreira Freitas¹

Gilmar Pereira da Silva²

RESUMO: Este artigo traz uma análise sobre o trabalho do pedagogo no Tribunal de Justiça do Pará e constituem-se como resultado de uma pesquisa documental e bibliográfica que visam contribuir para problematização e qualificação do debate acerca da demanda do pedagogo para o mercado de trabalho, no qual o exercício profissional extrapola os limites da docência e se insere em áreas que vão além dos recursos humanos das. Concluímos que os pedagogos do TJE estão construindo práticas de trabalho por meio da associação entre os saberes adquiridos na academia e no próprio exercício da profissão.

Palavras-chave: Poder Judiciário. Pedagogo. Trabalho. Educação.

ABSTRACT: This paper presents an analysis of the work of educator at the Court of Para and constitute themselves as a result of a documental and bibliographic research activities contributing to questioning and debate on the qualifications of the teacher's demand for the labor market, in which extrapolates the professional practice of teaching and bonds falls in areas that go beyond the human resource. We conclude that the ECJ's educators are building working practices through the association between the knowledge acquired in the academy and the profession itself.

Keywords: Judiciary. Pedagogue. Labor. Education.

¹ Estudante Pós. Universidade Federal do Pará. e-mail: rianecffreitas@hotmail.com.

² Estudante de Pós.



1 INTRODUÇÃO

Podemos até afirmar que, sob determinado aspecto, o trabalho criou o próprio homem (ENGELS, 1986)

O tema deste artigo é o trabalho do pedagogo no campo jurídico, voltando-se especificamente para as atribuições desenvolvidas por estes profissionais em suas diversas áreas de lotação no Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJE/PA), com vistas a elucidar *que trabalho os pedagogos estão desenvolvendo no poder judiciário paraense*, uma vez que estudos³ têm comprovado que os cursos de pedagogia estão focados de modo preponderante na formação na área escolar (docência de 1ª ao 5ª ano do ensino fundamental, supervisão, administração e orientação educacional). Além disso, buscamos discutir a abertura de novas possibilidades de exercício profissional, como no Judiciário, o que vai de encontro à vigente formulação legal o curso de Pedagogia, que constitui-se numa licenciatura, de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Pedagogia, Resolução 01/2006 do Conselho Nacional de Educação/Conselho Pleno (MEC, 2006).

No Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nosso *lócus* de pesquisa, houve dois certames ocorridos nos anos de 2006 e 2009 que ofertaram vagas para Analista Judiciário - Área/Especialidade Pedagogia.

A maioria dos pedagogos foram lotados em Varas⁴ especializadas nos Fórum Cível e Criminal, para atuar diretamente em ações judiciais, de forma a subsidiar as decisões dos juizes e juízas, em matérias como guarda, alimentos, curatela, adoção, crimes de ameaça, lesão corporal, homicídio, execução de penas, entre outras.

As lotações dos pedagogos a partir do ano de 2006 ocorreram em diversas Varas: Varas da Infância e Juventude, Varas de Família, Varas dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes, Vara de Execução Penal, Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, entre outras.

³ Ver LIBÂNEO (2006, 2007); PIMENTA (2007); SCHEIBE (2006, 2007); SAVIANI (2007).

⁴ É a divisão na estrutura judiciária que corresponde à lotação de um juiz, o qual exerce sua jurisdição: poder-dever de dizer o direito, de aplicar o direito ao caso concreto.



Geralmente, nas lotações, é contemplada a constituição de uma tríade multidisciplinar, composta por psicólogo (a), assistente social e pedagogo (a), integrando as equipes técnicas ou multidisciplinares, cuja finalidade é fornecer subsídios aos juízes, assessorando-os nas tomadas de decisões e auxiliando-os em outras tarefas que possam contribuir para a garantia de direitos aos sujeitos usuários do Sistema de Justiça (PARÁ, 2007)⁵.

2 O TRABALHO DO PEDAGOGO NO TJE/PA: construindo saberes e conquistando espaços.

A atuação destes profissionais de áreas diversas do direito é garantida em alguns preceitos legais, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) e a lei popularmente conhecida como Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006).

O pedagogo deve elaborar estudos de caso, laudos, pareceres, avaliações, de acordo com as necessidades do juízo e até mesmo realizar perícias ou ser assistente técnico em determinados processos voltados para o campo jurídico⁶. Nesse lócus, assim como é nova a atuação de pedagogos nessas áreas, também o é a limitação para o exercício das funções diante das próprias solicitações destinadas a eles, já que, no momento em que é solicitado um “estudo social” ao pedagogo, pode-se estar incorrendo em imperícia⁷, pois tal instrumento é de especificidade do Serviço Social (Conselho Federal de Serviço Social, 2006, p. 10). Residiria aí uma incongruência com relação à atuação do pedagogo no Tribunal de Justiça visto que são os próprios juízes que generalizam o pedido do estudo feito às equipes multidisciplinares.

⁵ Lei de Planos de Carreira, Cargos e Remuneração do Poder Judiciário paraense.

⁶ Campo (ou sistema) sócio-jurídico diz respeito ao conjunto de áreas em que a ação do Serviço Social articula-se a ações de natureza jurídica como o sistema Judiciário, o sistema penitenciário, o sistema de segurança, os sistemas de proteção e acolhimento como abrigos, conselhos de direitos, entre outros (CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL, 2006).

⁷ Imperícia é a incapacidade, a falta de habilidade específica para a realização de uma atividade técnica ou científica, não levando o agente em consideração o que sabe ou deveria saber. É uma forma culposa (diferentemente da dolosa, que exige a intenção), que gera responsabilidade civil e/ou criminal pelos danos causados. No caso do “estudo social”, por Lei, só quem o pode realizá-lo são os assistente sociais (Lei Orgânica do Serviço Social), uma vez que este é um instrumento exclusivo desses profissionais, assim como o relatório psicológico só poderá ser feito por psicólogos.



O arsenal teórico-metodológico proveniente da formação básica do pedagogo, ao ingressar na área jurídica, é acrescido por outros saberes, próprios da instituição judiciária.

São conteúdos advindos das legislações (regras, normas, dogmas e conceitos oriundos do direito), regras institucionais de administração da entidade; regras informais do relacionamento institucional; e outros saberes, construídos sobre o mesmo objeto de intervenção (ou de compreensão e encontro) e que circula [...] nas relações e nas peças processuais (BERNARDI, 2005, p. 22).

Vale ressaltar que discordamos de início, com a tese daqueles que defendem a docência como base da formação de todo educador. É o que defende a ANFOPE⁸, que apesar de utilizar a nomenclatura “profissionais de educação” acaba fundamentando suas lutas históricas somente aos profissionais do magistério, uma vez que seu estatuto é orientado pelo Sistema Nacional de Formação dos Profissionais da Educação⁹, sistema esse que é regido pelo Decreto que Instituiu o Sistema Nacional Público de Formação dos Profissionais do Magistério.

Tampouco entraremos no mérito do Art. 61 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional que foi alterada pela Lei Nº 12.014, em agosto de 2009, que trata dos profissionais da educação escolar básica¹⁰ que além de professores, são todos aqueles que trabalham na escola, como merendeiros, porteiros e aqueles que trabalham na segurança e em serviços administrativos, desde que façam curso de capacitação.

Compreendemos sim, que Pedagogia é “a ciência que tem a prática social da educação como objeto de investigação e de exercício profissional – no qual se inclui a docência”, pois “a pedagogia é mais ampla que a docência, educação abrange outras instâncias além da sala de aula, profissional da educação é uma expressão

⁸ Associação Nacional pela Formação dos Profissionais da Educação.

⁹ Art. 1. A Associação Nacional pela Formação dos Profissionais da Educação tem como finalidade fazer avançar o conhecimento no campo da formação e da valorização dos profissionais da educação, por meio da mobilização de pessoas, de entidades e de instituições dedicadas a esta finalidade. Parágrafo único: Por instituições dedicadas à formação do profissional da educação entende-se aquelas que mantêm cursos cuja finalidade é a formação inicial e continuada dos profissionais da educação integrantes do Sistema Nacional de Formação dos Profissionais da Educação.

¹⁰ I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim (Ver: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2007-2010/2009/Lei/L12014.htm>).



mais ampla que profissional da docência, sem pretender com isso diminuir a importância da docência” (LIBÂNEO e PIMENTA, 2006, p. 21 e 30).

Cabe salientar que a concepção de educação que adotamos é aquela considerada não “como um período estritamente limitado da vida dos indivíduos, mas como desenvolvimento contínuo da consciência [...] na sociedade como um todo [...]” (MÉSZÁROS, 2008, p. 79), isto é, uma educação que transcende os meios formais, inclusive as instituições escolares, e ocorre com a produção e o desenvolvimento dos homens ao longo do tempo, de forma histórico-ontológica, por isso, “ressaltamos que educação a que nos referimos não está relacionada especificamente ao processo escolar; ao contrário, está relacionada à relação social que ocorre no cotidiano dos sujeitos, em uma dada sociedade” (SILVA, 2005, p. 111).

É neste sentido que Arroyo (2002) faz um convite à reflexão sobre o conceito de educação construído historicamente, comumente reduzido ao direito à garantia de escola de boa qualidade, uma vez que, segundo ele:

Não se trata de conflitos meramente pedagógicos em torno de qual dos componentes escolares é prioritário, nem de conflitos em torno da escola, de sua importância social, mas trata-se de conflitos e lutas pela *legitimidade* de tipos diferentes de saber, de educação, de educadores, de espaços. Trata-se de conflitos não tanto em torno de uma teoria da educação escolar, mas de uma teoria da história e do social e, sobretudo, de uma teoria da produção-formação dos homens na história (p. 80).

São estes diferentes tipos de saber construídos historicamente por pedagogos por meio do trabalho pedagógico em um espaço diferente que investigamos neste trabalho de pesquisa, nos apoiando em Miguel Arroyo quando afirma que falta para nós, profissionais da educação, um conhecimento mais profundo da construção histórica do campo educativo em que exercemos nosso trabalho; além de Franco (2006, p. 103) quando afirma que estamos “há décadas derrapando na questão da especificidade das funções dos profissionais da educação”. Diante disso, é necessário refletirmos sobre os diversos espaços do educativo nos quais os pedagogos estão inseridos, uma vez que é o próprio Arroyo quem diz que:

Falta-nos uma história da educação onde se insere a história da escola. Os profissionais da educação aprendem apenas esta nos cursos de formação. As faculdades de educação [...] são centros de reflexão sobre a educação escolar, a maioria dos encontros, conferências, congressos de educadores estão centrados na prática escolar, o que confirma o universo conceitual tão



reduzido em que foi enclausurada a educação nas sociedades ocidentais (ARROYO, 2002, p. 82).

Talvez este seja o maior conflito ao se ter pedagogos trabalhando fora da escola, pois a educação foi reduzida a ensino, e ensino escolar, esquecendo que a educação ocorre em vários espaços educativos, como na família, na comunidade, no trabalho.

Vale ressaltar que a mudança promovida na LDB em agosto de 2009, a qual dá nova redação ao artigo 61 da Lei 9394/96, considerou profissional de educação básica não apenas os professores habilitados em nível médio e superior e em pleno exercício em sala de aula, mas também, pedagogos “com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas”. Porém, a letra da lei coloca um item importante para atentarmos: profissional da educação **básica**. Isto é, e os pedagogos que não estão dentro da escola, na educação básica, não podem ser considerados profissionais da educação? Na nossa compreensão, sim.

Mészáros (2008, p. 48) contribui para esta visão ampliada de educação quando diz que “apenas a mais ampla visão de educação pode ajudar a perseguir o objetivo de uma mudança verdadeiramente radical”, pois “muito do nosso processo contínuo de aprendizagem se situa, felizmente, fora das instituições educacionais formais” (p. 53). E Mészáros (*op.cit.* 55) critica a educação formal como aquela que está a favor da internalização da dominação do capital, pois age como um “cão de guarda [...] *autoritário*” que induz ao conformismo das exigências da ordem estabelecida. Contudo, indica que “temos que reivindicar uma educação plena para toda a vida, para que seja possível colocar em perspectiva a sua parte formal, a fim de instituir, também aí, uma reforma radical” (idem) na sociedade.

É nesse sentido que Franco (2006, p. 105) tem a convicção de que

[...] precisamos urgente convocar pedagogos para trabalhar em diversas instâncias sociais, fora da esfera escolar, mas que possuam forte potencial educativo. Caberá a este pedagogo, profissional formado na dimensão da compreensão e transformação da práxis educativa, redirecionar em possibilidades educativas as diversas instâncias educacionais da sociedade [...].



Um exemplo desse redirecionamento de possibilidades de atuação do pedagogo fora do ambiente escolar é que no TJE/PA há mais de 30 pedagogos trabalhando em Varas cíveis e criminais auxiliando nas decisões judiciais dos magistrados.

Isso nos mostra um contexto que contradiz as Diretrizes Curriculares para o Curso de Pedagogia (MEC, 2006), que em seu artigo 4º, § único, estabelece que

as atividades docentes também compreendem participação na organização e gestão de sistemas e instituições de ensino, englobando: [...] II - planejamento, execução, coordenação, acompanhamento e avaliação de projetos e experiências educativas não-escolares; III - produção e difusão do conhecimento científico-tecnológico do campo educacional, em contextos escolares e não-escolares (grifo nosso).

Libâneo (2006) observa que este parágrafo refere “que o planejador da educação, o especialista em avaliação, o animador cultural, o pesquisador, o editor de livros, entre tantos outros, ao exercerem suas atividades, estariam exercendo a docência” (p. 845). Daí as imprecisões teóricas a que a resolução acaba por acirrar. Como podemos dizer que um pedagogo que atende as mulheres vítimas de violência doméstica, que realiza uma escuta com objetivo de subsidiar as decisões do juiz dentro do que determina a lei, que orienta acerca dos direitos e deveres, é um docente? Nesse tipo de atuação, o pedagogo não está realizando uma relação pedagógica? Se não consideramos estes outros espaços como espaços apropriados para a reflexão, automudança consciente, não delimitaríamos a profissão do pedagogo à sala de aula realizando uma “concepção estreita da educação” (LIBÂNEO, 2006)? Como se educação se fizesse só no espaço da escola e no exercício da docência.

É nesse sentido que Arroyo (2002) indica que as estruturas de pensamento e as práticas educativas dos pedagogos se situam em “campo restrito”, uma vez que limitam o campo de atuação/ação à escola, como se a educação constituída fora deste espaço fosse ‘estranha a eles’, sendo que Arroyo denomina isso de “reducionismo na educação e na prática da educação do povo comum”.

Desse modo, a formação profissional do pedagogo não deve ser restrita ao contexto escolar, pois, compartilhamos com Cattani (1997, p. 94) que formação profissional designa todos os processos educativos que permitam, ao indivíduo, adquirir e “desenvolver conhecimentos teóricos e operacionais relacionados à produção de bens e serviços quer esses processos sejam desenvolvidos nas escolas



ou nas empresas”, visto que o saber profissional se transforma historicamente em decorrência das inovações tecnológicas e de novas formas de organização do trabalho.

3 CONCLUSÃO

Assim, este artigo visou discutir o trabalho do pedagogo bem como refletir sobre as transformações no mundo do trabalho¹¹ que, de acordo com Ianni (1992, p. 2), se caracteriza por “mudanças quantitativas e qualitativas que afetam não só os arranjos e a dinâmica das forças produtivas, mas também a composição e a dinâmica da classe operária”, e propiciaram o ingresso deste profissional em “novos” ambientes de atuação, diferentes do escolar.

Este é o cenário que o pedagogo está inserido no TJE/PA e possibilita a ampliação das discussões que se ocupam de trabalho e educação, não só para assentar uma necessidade emergente em formar especialistas numa área que tem de articular de forma sólida os saberes não escolares – como o do Direito e das Ciências Humanas e Sociais, concretizados nos serviços de assessoria técnica aos Tribunais, no apoio às decisões dos magistrados –, mas também para orientar e propor ações de formação que visem à qualificação do trabalhador que atenda as exigências necessárias para a intervenção em contextos socioculturais específicos, com ênfase na formação emancipadora, para formar profissionais sem reducionismos à área escolar, mas sim com bases necessárias a um posicionamento crítico e uma compreensão dialética dos fenômenos educativos que ocorrem no interior de cada unidade produtiva, capaz de estabelecer disputa de hegemonia em relação às ações impostas pelo capital.

¹¹ De acordo com o Dicionário de Educação Profissional, a expressão mundo do trabalho procura englobar todo o universo do trabalho, referindo-se ao contexto e às relações em que o mesmo se realiza. “O mundo do trabalho seria a realização e a efetivação desta atividade através de suas mais diversas formas, incluindo todos os fenômenos articulados como a legislação do trabalho; as formas alternativas de trabalho, que correm por fora das relações assalariadas, [...] a formação dos trabalhadores; a tecnologia presente; [...] todos esses fenômenos formam um complexo muito bem articulado, chamado mundo do trabalho” (MACHADO & FIDALGO, 2000, p. 219).



REFERÊNCIAS

BERNARDI, D. C. F. A construção de um saber psicológico na esfera do Judiciário Paulista: um lugar falante. In: FÁVERO, E. T. (org). **O Serviço Social e a psicologia no Judiciário: construindo saberes, conquistando direitos**. São Paulo: Cortez, 2005.

CATANI, A. D. Formação Profissional. In: _____. (org.) **Trabalho e Tecnologia: dicionário crítico**. Petrópolis: Rio de Janeiro: Vozes, 1997.

FRANCO, M. A. S. Para um currículo de formação de pedagogos: indicativos. In: Pimenta, S. G (org.). **Pedagogia e Pedagogos: caminhos e perspectivas**. São Paulo: Cortez, 2006.

LIBÂNEO, J. C. e PIMENTA, S. G. Formação dos profissionais da educação: visão crítica e perspectivas de mudança. In: Pimenta, S. G (org.). **Pedagogia e Pedagogos: caminhos e perspectivas**. São Paulo: Cortez, 2006.

MÉSZÁROS, I. **Educação para além do capital**. São Paulo: Boitempo, 2008.

PARÁ. Lei 6969/07, de 09 de maio de 2007. **Diário Oficial do Estado do Pará**, Nº. 30922 de 10/05/2007.

SILVA, G. P. **Trabalho, educação e desenvolvimento: o norte da educação da CUT na Amazônia**. Rio Grande do Norte: UFRN, 2005. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Educação, Faculdade de Educação, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2005.